

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Adler Batista Oliveira Nobre. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0831159-07.2009.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Outros Incidentes não Especificados - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida**
 Requerido: **Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

Fls. 11.756/11.759 – Última decisão.

1. Inicialmente, ante a notícia do falecimento de Edegar Cid Ferreira, amplamente divulgada e já de conhecimento deste juízo, intime-se seus representantes para que regularizem a representação, no prazo de 60 dias.

2. Fls. 11.720/11.722 (administradora judicial) e 11.728/11.736 (Prestes e Silveira Advogados): Trata-se de manifestações referentes ao pedido de reserva de honorários de fls. 11.439/11.453, formulado por Cammarota & Abreu Sociedade de Advogados, pelas quais se depreende que a questão não deve ser tratada no âmbito deste processo falimentar, notadamente neste incidente, instaurado especificamente para tratar de acordos celebrados entre a massa e seus devedores. Assim, acolhendo a manifestação do administrador judicial como razão de decidir, indefiro o pedido de fls. 11.439/11.453, determinando o seu desentranhamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

3. Fls. 11.276/11.284 (Acordo Victoria Corretora de Seguros): Dada oportunidade de manifestação pelos interessados, não sobrevieram objeções. Pelo contrário, há expressa manifestação favorável por parte do Fundo Garantidor de Créditos (fls. 11.626/11.627). O representante do Ministério Público também se posicionou favoravelmente aos termos do acordo em sua manifestação de fls. 11.709/11.718.

A manifestação contrária do Falido de fls. 11.628/11.629 não tratou especificamente do acordo em questão. Requer, em verdade, a suspensão da homologação de quaisquer acordos em razão de recurso pendente no Superior Tribunal de Justiça, além da questão do acesso aos documentos que deram suporte à avaliação da carteira de créditos da massa falida.

Indefiro o pedido de suspensão formulado pelo falido. Como já restou demonstrado tanto por este juízo, como por decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, a política de acordos não é a única métrica a balizar a análise de um acordo no âmbito deste processo falimentar, de maneira que tal pedido não se justifica.

No caso concreto, o acordo celebrado, além de estar dentro da política de acordos, foi proposto e concretizado por um valor superior àquele atribuído na avaliação da carteira de crédito realizada pela BDO, ainda que defasada.

Sendo assim, afasto a impugnação genérica apresentada pelo Falido e **HOMOLOGO** os termos do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que seus termos são evidentemente vantajosos à universalidade de credores.

4. Fls. 11.738/11.755 (Acordo Lachman Logística): Sobre os termos do acordo entabulado com Lachman Logística, manifestem-se os credores e falido no prazo de cinco dias, já registrada a posição favorável do credor FGC por manifestação de fls. 11.780/11/782. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao representante do Ministério Público, retornando conclusos para decisão.

Aguarde-se a regularização da representação do Falido para que efetive a intimação dos termos desta decisão, situação que deverá ser observada pela serventia.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

5. Fls. 11.783/11.798 (Acordo Veríssimo): Trata-se da juntada do Instrumento de Acordo celebrado em a massa falida e as empresas do chamado “Grupo Veríssimo I”, contemplando todas as diretrizes determinadas por este juízo na última decisão de fls. 11.756/11.759, estabelecidas após amplas discussões nestes autos a respeito das condições mais adequadas para efetivação de um acordo entre as partes. Nesse caso, **HOMOLOGO** os termos do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**